



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07947/22

Objeto: Aposentadoria - Antonio Rufino de Farias

Órgão/Entidade: Instituto de Prev.dos Serv. Mun. De Campina Grande

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - ANÁLISE DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. **Legalidade. Concessão do competente registro.**

ACÓRDÃO AC2-TC 00983/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00135/23, do Ministério Público de Contas de fl.88/92, de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Prof.Dr.jur, a seguir transcrito:

Cuida-se de análise da legalidade do processo de aposentadoria do servidor Antonio Rufino de Farias.

Após análise dos documentos, a d. Auditoria emitiu o Relatório Inicial (fls.81-85), concluindo desta forma:

5. Discordância quanto à legalidade do benefício

Em análise ao processo de regularização de vínculo funcional n.º 03542/10, acerca do processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Campina Grande, com objetivo de prover cargos públicos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07947/22

Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, verificamos que o nome do Sr. Antônio Rufino de Farias, encontra-se na lista de Agentes de Combate às Endemias que, mesmo não sendo classificados no processo seletivo, foram nomeados no cargo de ACE, razão pela qual referido processo está aguardando análise da defesa apresentada pelo gestor municipal. Desse modo, o ato de nomeação do ex-servidor não pode ainda ser considerado regular, impedindo a análise de seu ato aposentatório.

6. Conclusão

À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria pelo sobrestamento dos presentes autos, até que seja finalizado o processo de análise da regularização de vínculo funcional n.º 03542/10.

A seguir vieram os autos ao MPC para análise e emissão de Parecer.

É o Relatório, passo a opinar.

A Previdência Social é um sistema elaborado para garantir o bem-estar dos segurados quando, por algum infortúnio, não forem capazes de exercer atividade laboral, seja pela idade avançada, por terem sofrido algum acidente, encontrarem-se com alguma enfermidade ou por evento de maternidade.

Trata-se de direito humano subjetivo, tendo como principal garantidor o Estado.

Nesse diapasão, aquelas pessoas que estão inscritas regularmente na previdência e que com ela contribuem têm assegurado o acesso ao referido sistema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 07947/22

Com efeito, a aposentadoria é direito inserto no rol dos direitos sociais previstos pela carta magna:

"Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Decorre, portanto, que a aposentadoria é direito de nítida índole social, segundo o qual, ao perder sua força de trabalho, o trabalhador fará jus ao benefício. Para adquiri-la, a contribuição do segurado aos regimes de previdência e a idade são os principais requisitos, sem excluir os demais previstos em lei. Em vista dessa natureza, o Poder Público é o principal garantidor desse direito.

Por seu turno, aos Tribunais de Contas, cuja competência foi conferida pela Lei Maior, em seu art. 71, cabe apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos concessivos de tal benefício, conforme transcrito a seguir:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...] III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 07947/22

Cuida-se de análise da legalidade do processo de aposentadoria do servidor Antonio Rufino de Farias.

Inicialmente, cumpre destacar que a d. Auditoria não verificou irregularidades na concessão do ato aposentatório, se tratando de aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição.

Contudo, solicitou o sobrestamento da presente análise tendo em vista que se encontra em andamento o processo de regularização de vínculo funcional n.º 03542/10, acerca do processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Campina Grande e um dos vínculos analisados no referido processo é o do Sr. Antonio Rufino de Farias.

Quanto à necessidade de sobrestamento do processo ora analisado, este Parquet, com a devida vênia em relação ao pronunciamento técnico, entende que a medida não é necessária, pelas razões expostas a seguir.

O Processo TC nº 03542/10 encontra-se em inércia desde o ano de 2017, sendo o último ato a apresentação de Defesa pelo Sr. Romero Rodrigues Veiga, transcorrendo o prazo de quase 06 anos sem análise.

Além disso, no presente caso em análise, verifica-se a presença da Portaria nº 0028/2008 que nomeou o Sr. Antonio Rufino de Farias para ocupar o cargo efetivo de Agente de Combate às endemias (fl.27), ademais, da análise dos documentos fica evidente que o ex servidor efetivamente exerceu suas funções no serviço público e cumpriu com suas obrigações previdenciárias, durante 14 anos, 03 meses e 05 dias, sem sofrer esbulho do poder público, por meio das diversas formas de controle interno, externo e social, o que gerou nela a certeza no direito a aposentadoria equivalente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07947/22

Desta forma, é necessário trazer à baila a estabilidade das relações jurídicas e o princípio *sub-oculis* que estabiliza as relações jurídicas firmadas, convalidando os atos que no futuro sejam considerados como ilegais pela Administração.

Ademais, é imperioso destacar que o ex servidor nasceu em 21/04/1951, possuindo, portanto, 71 anos de idade. Neste viés é preciso considerar ainda o amparo constitucional ao idoso.

A proteção à velhice garantida constitucionalmente. A esta altura da vida, suprimir-lhe qualquer parte dos ganhos é afrontar a sua dignidade e macular-lhe o próprio direito à vida, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nesse mesmo sentido, a Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994, garante aos maiores de sessenta anos de idade:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

O respeito ao idoso é basilar a qualquer sociedade que se pretenda desenvolvida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07947/22

Afinal, como lembra o ilustre Prof. Jacques Marcovitch, "Cervantes contava 68 anos quando terminou o Dom Quixote. As composições de Bach em idade provectora são as melhores. Beethoven superou a si mesmo nos derradeiros quartetos. Rembrandt passava dos 60 anos quando pintou seus quadros mais importantes. A última Pietá de Michelangelo é a mais bela. Galileu, aos 72, mostrou ao mundo sua obra definitiva, Diálogos das Ciências Novas. A Mecânica Celeste foi completada por Laplace quando ele já contava 79 anos de idade".

No caso em análise, os motivos considerados em conjunto, sinalizam para a concessão da aposentadoria do servidor Sr. Antonio Rufino de Farias.

EX POSITIS, este representante do Ministério Público entende pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório do servidor Sr. Antonio Rufino de Farias. **É como opino**(MPC).

Diante das conclusões da auditoria e do MPC o aposentando e o gestor não foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando as inúmeras ponderações e fundamentações já feitas, no decorrer da instrução deste processo, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC pela **LEGALIDADE** e **CONCESSÃO** de registro ao ato aposentatório do **Senhor Antonio Rufino de Farias**, ex-ocupante do cargo público de Agente de Combate às Endemias, matrícula 14791, com lotação à época na Secretaria de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 07947/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 07947/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas(MPC) e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** e **CONCEDER REGISTRO** ao ato aposentatório do **Senhor Antonio Rufino de Farias**, ex-ocupante do cargo público de Agente de Combate às Endemias, matrícula 14791, com lotação à época na Secretaria de Saúde.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mine-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de abril de 2.023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 07947/22

MFA

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO